



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM)

**Autor:** Deputado  
André Silva (PAN)

---

Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM) – “Aumento das deduções à coleta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19 - Proceda à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota introdutória**

A Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.<sup>a</sup> (ALRAM), que tendo em vista o objectivo de assegurar o aumento das deduções à colecta das despesas com educação e formação, por força da crise sanitária provocada pela COVID-19, procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, é uma iniciativa legislativa apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa foi aprovada, por resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 30 Junho de 2020. Deu entrada na Assembleia da República a 9 de Julho de 2020 e foi admitida a 14 de Julho de 2020, data em que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>). Foi anunciada na sessão plenária de 23 de Julho de 2020.

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Não tendo sido enviado qualquer parecer ou contributo, a proposta de lei em análise parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem

jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR. Apesar de propor um aumento das deduções à colecta das despesas com educação e formação (com majoração para famílias numerosas), ao prever no artigo 3.º da proposta que o diploma “entra em vigor no dia seguinte à publicação do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação”, a iniciativa assegura o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP e pelo n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

## **2. Objecto e motivação**

A presente iniciativa visa assegurar, no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), um aumento da dedução à colecta relativa às despesas efectuadas com formação e educação, uma majoração para os agregados familiares que tenham a seu cargo dois ou mais dependentes e a inclusão da compra de equipamentos informáticos, utilizados na formação e educação de membro do agregado familiar, no âmbito das despesas elegíveis para esta categoria de dedução.

De acordo com o proponente, esta iniciativa é justificada pelo acréscimo dos encargos das famílias causado pela aquisição de equipamentos informáticos de modo a garantir a adaptação dos seus dependentes à redefinição do processo educativo, ditada pelo encerramento das escolas, ocorrido devido à crise sanitária provocada pela COVID-19.

Com este fundamento e o sentido anteriormente referido a Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM), propõe a alteração do artigo 78.º-D do por Código do IRS.

## **3. Enquadramento jurídico nacional**

A nota técnica, anexa ao presente parecer, apresenta uma análise pormenorizada do enquadramento legal da Proposta de Lei em apreço. Destacam-se, contudo, os seguintes elementos:

O IRS foi uma das tipologias de imposto criadas aquando da remodelação do regime de tributação do rendimento para efeitos da criação de um carácter único e progressivo do imposto sobre o rendimento pessoal, assim como pela imposição decorrente do n.º 1 do artigo 104.º da CRP, sendo que «as deduções personalizantes, que os modernos sistemas fiscais consagram em medida mais ou menos ampla, desde a dedução pessoal correspondente à porção do rendimento que se presume destinar-se a satisfazer as necessidades básicas da vida à dedução dos dependentes e às deduções por despesas pessoais especificadas (...) só fazem sentido quando referidas ao rendimento total do contribuinte, porque constituem elemento inseparável da caracterização da sua situação global».

Na actual redacção do CIRS, as deduções à colecta aplicáveis em sede de IRS decorrem do disposto no artigo 78.º, sendo de relevar, para efeitos da matéria em apreço, as deduções previstas na alínea d) do n.º 1, respectivamente, as «...despesas de educação e formação», sendo efectuadas, conforme decorre do n.º 3, pela ordem definida no artigo e quando se verifica serem superiores ao imposto devido, conferindo direito ao reembolso da diferença. Os termos nos quais podem ser aplicadas as deduções são posteriormente referenciados e limitados nos pontos 5 a 14 do referido artigo 78.º.

A matéria referente à dedutibilidade de despesas de formação e educação está enquadrada no âmbito do artigo 78.º-D, onde se detalha as despesas de educação e formação que podem ser consideradas para efeitos de dedução à colecta, podendo esta verificar um nível de dedutibilidade de um montante

correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de 800 euros.

Segundo a exposição constante do portal das finanças, citada na nota técnica, «podem ser deduzidos à colecta do IRS os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, que constem de facturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e cujos emitentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), nos seguintes sectores de actividade:

- Seção P, classe 85 – Educação;
- Seção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados; e
- Seção G, classe 88910 - Actividades de cuidados para crianças, sem alojamento.

Estão também abrangidas nos sectores de actividade antes referidos as actividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, que constam de facturas, facturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, a saber:

- 1312 Amas;
- 8010 Explicadores;
- 8011 Formadores; e
- 8012 Professores.

Estas despesas de educação e formação devem corresponder a encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como manuais e livros escolares, associados à frequência de estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente a estas últimas, na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B»

Cumpra ainda referir, no âmbito da matéria em apreço, que «para que as despesas possam ser aceites como deduções à coleta no IRS têm de estar suportadas por faturas, faturas simplificadas ou faturas-recibo (ou outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação), com o NIF do adquirente inscrito, e que titulem prestações de serviços ou aquisições de bens comunicadas eletronicamente à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças enquadradas em qualquer setor de atividade que confirmem direito à dedução».

#### **4. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

A nota técnica, afirma que não existem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa, nem antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa.

Contudo, efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que o Projecto de Resolução n.º 426/XIV/1.<sup>a</sup>, que «Recomenda ao Governo medidas concretas para eliminar o fosso digital na educação», tinha um objectivo similar ao da Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.<sup>a</sup> (ALRAM), uma vez que propunha que a Assembleia da República



## Comissão de Orçamento e Finanças

---

recomendasse ao Governo que «garanta que, progressivamente, todos os alunos e professores do sistema de ensino obrigatório têm acesso a computador ou tablet, com pacote de dados de internet associado, para fins educativos, criando (...) um benefício fiscal específico, para a dedução, no IRS de 2020, da compra de até um equipamento por aluno e por professor». Este Projecto de Resolução deu entrada a 5 de Maio de 2020, foi discutido no âmbito da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto a 15 de Setembro de 2020 e foi rejeitado em votação na generalidade em plenário, a 18 de Setembro de 2020, com os votos a favor de PSD, CDS-PP, CH, IL e Deputada Não-Inscrita Cristina Rodrigues, contra do PS e do BE, e abstenção do PCP, PAN, PEV e Deputada Não-Inscrita Joacine Katar Moreira.





Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM), que tendo em vista o objectivo de assegurar o aumento das deduções à colecta das despesas com educação e formação, por força da crise sanitária provocada pela COVID-19, procede à alteração ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e o decorrente sentido de voto para o debate em plenário.

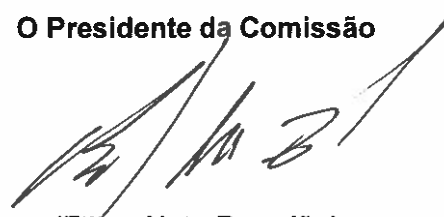
Palácio de S. Bento, 27 de Outubro de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(André Silva)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

#### PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM) - «Aumento das deduções à colecta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19 – Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro», elaborada por Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC).

